

Petoe 28.795/16



Exmo. Sr. Conç. RANILSON RAMOS – Relator do Processo TC nº 15100402-0 – Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, exercício financeiro de 2014.

Documento Assinado Digitalmente por: ALBERTO JOSE DOS SANTOS FIRMINO DE OLIVEIRA, 20/07/2016 14:29. Protocolo: 0000000414
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: d905517a-4750-43b5-9bb7-b7394a8a122a

Processo TC nº 15100402-0

MIGUEL FREITAS SOARES JÚNIOR, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vêm, tempestivamente, apresentar DEFESA ao Relatório de Prestação de Contas de Gestão do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, expondo e requerendo o que segue:

1. DAS IRREGULARIDADES.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Camaragibe, referente ao exercício de 2014, com o objetivo de apurar os atos de gestão dos agentes políticos e servidores municipais.

O Relatório de Auditoria apresentando suas conclusões, atribuiu ao defendente, as seguintes irregularidades: 2.1.1 – *Intempestividade do envio dos dados para o SAGRES, módulos Execução Orçamentária e Pessoal e 2.1.2 – Inconsistência dos dados enviados, como folha de pagamento com recursos do FUNDEB 60%, ao módulo de pessoal do SAGRES.*

Pois bem, todas as supostas falhas destacadas pela auditoria serão pormenorizadamente analisadas e rebatidas nos tópicos seguintes.

2. DO MÉRITO

A auditoria registra intempestividade da alimentação do SAGRES quanto aos módulos de Execução Orçamentária, de Pessoal e folha de pagamento do FUNDEB 60%.

Primeiramente, é importante que o defendente não administra valores financeiros de qualquer espécie geridos pela Prefeitura de Camaragibe, sendo função exclusiva da Secretaria de Finanças, O Setor de Folha de Pagamento encaminha os valores a serem pagos pela Secretaria de Finanças e tal órgão é quem realiza as transferências para pagamento. Logo, as inconsistências das informações mencionadas neste item somente podem ser esclarecidas pelo Secretário de Finanças, já que o mesmo é quem pode detalhar as ações realizadas por esse recurso.

Quanto ao módulo de pessoal, necessário informar que o único mês enviado com atraso foi o mês de Julho de 2014, em razão de um problema na geração do arquivo, uma vez que o terminal de onde são enviados precisou de reparos



técnicos. Os demais meses apontados foram entregues dentro do prazo, conforme protocolo de entrega e protocolo de prestação de contas extraído do SAGRES, em 24.5.2016 em anexo (doc. 01).

De toda forma, o SAGRES é um sistema novo, que no exercício de 2014, ainda havia muitas dificuldades de adequação de usuários, bem como oscilação do referido sistema e instabilidade na rede interna deste órgão.

O sistema de gerenciamento e controle instituído por este Tribunal ainda oferece alguns impedimentos técnicos no manuseio dos operadores. Como se sabe, informações registradas no SAGRES no início do exercício dificilmente podem ser corrigidas posteriormente, em decorrência de qualquer modificação que se torne necessária em razão de acréscimos ou suspensões de serviços, pagamentos ou cancelamentos nos processos de elaboração de empenhos.

Importante é que mesmo com as divergências encontradas no sistema SAGRES, não há qualquer indício de não aplicação dos recursos. A própria análise financeira e patrimonial realizada pela auditoria confirma a correta informação dos números apresentados pela prestação de contas do município, haja vista a documentação analisada que traduz fielmente os números fornecidos.

De outra sorte, o desencontro das informações do SAGRES não é motivo para rejeição das contas do defendente. Primeiro porque, as inconsistências ocorrem em razão de impedimentos técnicos do próprio sistema instituído pelo Tribunal de Contas. Por conseguinte, restou verificado pela auditoria que os valores da prestação de contas do município estão corretos.

Nesse sentido é jurisprudência do TCE:

**PROCESSO T.C. Nº 1270063-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CUSTÓDIA (EXERCÍCIO DE 2011)
INTERESSADO: Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO as deficiências apontadas na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA);

CONSIDERANDO as inconsistências nas informações contábeis;

CONSIDERANDO a inserção de dados incorretos no SAGRES e no SISTN, descumprindo o artigo 9º da Resolução TC nº 004/2010;

CONSIDERANDO que o incremento do endividamento previdenciário, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao Termo de Parcelamento nº 01/2010, foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência do Plano Municipal de Educação (PME) na Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a divergência entre o percentual da despesa total com pessoal apurado pela auditoria e o apresentado no RGF do 3º quadrimestre de 2011;



CONSIDERANDO que o descumprimento do limite de repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores se deu em valores que não provocaram prejuízo ao regular funcionamento da Câmara;

CONSIDERANDO que o Sr. Nemias Gonçalves de Lima teve as Contratações Temporárias objeto do Processo TC nº 1106422-5 julgadas ILEGAIS por esta Câmara, por meio do Acórdão TC nº 2043/2012, oportunidade em que o gestor foi penalizado com multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE; Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 13 de junho de 2013, EMITIR Parecer Prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de

Custódia a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Custódia, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Atentar para o estrito cumprimento dos limites constitucionais e legais vigentes, em especial aquele referente ao repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores;
 2. Fazer retornar a despesa de pessoal aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentro dos prazos previstos;
 3. Corrigir as falhas apontadas pela auditoria no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;
 4. **Realizar corretamente os registros contábeis a fim de evitar distorções e inconsistências nos demonstrativos contábeis;**
 5. Realizar o pagamento tempestivo e integral das parcelas relativas aos parcelamentos com o fundo previdenciário;
 6. Realizar as audiências públicas determinadas pelo artigo 48 da LRF;
- Recife, de junho de 2013.


Portanto, a irregularidade apontada deve ser afastada.

Os atrasos no envio de dados ao sistema SAGRES, tratam-se de falhas formais que tem sido corriqueiramente justificadas junto a este Tribunal. Ressalte-se que todos os relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária tem sido enviados ao sistema.

Diante do exposto, requerem sejam acolhidas as razões de defesa, com a aprovação dos atos ora auditados, ao menos com ressalvas, em razão de que inexistem graves lesões ou danos irreparáveis ao erário, nos termos do art. 59, II da Lei Orgânica desse TCE.

Pedem deferimento.

Recife, 17 de junho de 2016.


MIGUEL FREITAS SOARES JÚNIOR



Prestação de Contas - Módulo de Pessoal

Código	Ano	Mês	Unidade Gestora	Tipo Entrega	Situação	Data Entrega
21804	2014	Janeiro	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	17/04/2014 11:53
21805	2014	Fevereiro	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	17/04/2014 11:54
21806	2014	Março	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	17/04/2014 11:54
23292	2014	Abril	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	29/05/2014 16:38
23814	2014	Maiο	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	30/06/2014 10:32
24547	2014	Junho	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	29/07/2014 16:48
25301	2014	Julho	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	02/09/2014 10:52
25974	2014	Agosto	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	30/09/2014 11:33
26897	2014	Setembro	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	29/10/2014 14:43
27904	2014	Outubro	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	28/11/2014 15:36
28602	2014	Novembro	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	31/12/2014 10:33
28816	2014	Dezembro	Prefeitura Municipal de Camaragibe	Normal	Processada	14/01/2015 16:50

Data: 20/06/2016